

PARECER Nº 13/2017

LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E PESQUISA SEM FINS LUCRATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Administração do Município, quanto a possibilidade da contratação por dispensa de licitação da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Idaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

Muito embora seja, a licitação um dever, trazido pela Lei Federal 8.666/93, esta só será exigível quando a situação fática assim o exigir, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25) , ou nos casos de dispensa (art. 24), ou licitação dispensada (art. 17).

Desta feita, especificamente em seu art. 24, XIII, a referida Lei apresenta o rol de hipóteses de dispensa de licitação, que embora viável a competição, nas palavras de Marçal Justen Filho, “a licitação afigura-se incompatível com os valores da atividade administrativa”:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Da análise do dispositivo legal identificamos os requisitos essenciais para a dispensa da licitação:

a) Instituição Brasileira. Associação, Fundação ou Instituto, com sede no Brasil, já que apenas estas entidades detêm legitimidade para contratar diretamente com o Poder Público, na forma do inciso XIII, do artigo 24, do Estatuto Licitatório;

b) Instituição sem fins lucrativos. Somente instituições sem fins lucrativos podem ser contratadas mediante esta hipótese de dispensa de licitação, tal como as Associações, as Fundações e os Institutos, entidades normalmente sem fins lucrativos;

c) Objetivos regimentais ou estatutários destinados a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou dedicada a recuperação social do preso. A instituição deverá possuir Estatuto Social constando dentre suas finalidades sociais objetivos destinados a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou dedicada a recuperação social do preso.

d) Nexo causal entre os objetivos da instituição e o objeto do contrato. somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.

Aliás, quanto a este item, faz-se necessário apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“O TCU determinou á Administração Pública federal que ‘observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexo entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas’. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração ‘atente que o requisito ‘desenvolvimento institucional’, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade’. (Acórdão 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002)” [3]

“A dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, somente poderá se efetivar se comprovado o nexo entre as atividades mencionadas no dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratação. (Decisão 346 – TCU, de 09 de junho de 1999).

Ora, no caso em tela temos que o Município pretende, portanto, firmar contrato com a Universidade do Oeste de Santa Catarina, instituição brasileira e sem fins lucrativos, sendo seu objetivo estatutário precípua o ensino, a pesquisa e a extensão.

De outra a forma, o objeto do contrato diz respeito a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo perfeitamente compatível com as atividades institucionais da pretensa contratada que possui, ainda, profissionais capacitados para tal.

Por fim, a que se mencionar que a UNOESC é a única instituição deste gênero, na região, que realiza tais atividades e que possui corpo técnico qualificado.

III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, por dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, já que preenche todos os requisitos legais, alertando-se, apenas, da necessidade de formalização do respectivo processo de dispensa de licitação, aferindo a comprovação dos requisitos mencionados.

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Licitações e Contratos.



MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261



de Colli
Parecer
11/04/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Prefeito Municipal